



## ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DO AGENTE PÚBLICO

**TERMO: DECISÓRIO**

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO: PE- 2025.10.16.01**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR SERVIÇOS DE TRANSPORTE DA REDE DE ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO - CE”, conforme detalhamento no termo de referência.**

### I - DAS PRELIMINARES

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO-CE, tornou público o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO - 2025.10.16.01, cujo objeto é o “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR SERVIÇOS DE TRANSPORTE DA REDE DE ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO- CE”, conforme detalhamento no termo de referência, como critério de julgamento menor preço por lote.

O Pregão ocorreu na forma Eletrônica e foi realizado em sessão pública, por meio da INTERNET, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases através do Sistema de Pregão na Forma Eletrônica.

### RECORRENTE:

**P2J EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 50.904.313/0001-42, com sede na Rua Mimosa Coelho, n.º 130, sala 09 - Bairro Maraponga - Fortaleza/CE - CEP: 60.711-025, e-mail: p2j\_empreendimentos@outlook.com.br, por intermédio de sua representante legal, vem data máxima vênia, nos termos do artigo 165, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/21, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da IRREGULAR INABILITAÇÃO da empresa P2J EMPREENDIMENTOS LTDA.

**RAZÕES:** A Recorrente requer que revisemos decisões ocorridas no certame.

**EMPRESA: P2J EMPREENDIMENTOS LTDA - (RECORRENTE)**

CONCESSÃO DE LICITAÇÃO  
24/09/2025  
FLS ANO  
PREF DE PIQUET CARNEIRO

**Em resumo:**

a) “**P2J EMPREENDIMENTOS LTDA** foi inabilitada pela suposta ausência de anexação da garantia de proposta. Entretanto, a garantia foi emitida antes da abertura da sessão e posteriormente juntada aos autos, sem prejuízo à Administração ou aos demais licitantes, restando atendida a finalidade editalícia de assegurar a seriedade da proposta. Assim, a inabilitação carece de fundamento e deve ser revista.”

Passaremos a analisar as razões da recorrente, vejamos, abaixo.

**“DA DEVIDA ANÁLISE”**

Pois bem, às 08:00 horas do dia 05/11/2025, em sessão pública o(a) Pregoeiro cumprindo às disposições contidas no EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-2025.10.16.01, na Lei nº 14.133/21, para realização dos procedimentos relativos ao pregão supracitado, abriu a Sessão Pública, na qual seria analisado primeiramente os documentos de habilitação, conforme item 3.1. do edital. Abriu-se em seguida a fase de disputa para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados. Após encerramento da Sessão Pública, o Pregoeiro informou os seguintes resultados: (dia 07 de novembro às 07h 57min)

**“Participante:** P2J EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF Nº 50.904.313/0001-42 foi INABILITADO pelo pregoeiro(a). Motivo: Participante está inabilitado por descumprir os seguintes itens do edital: 3.14.2. Não anexou juntamente com os documentos de habilitação o recolhimento de 1% do valor estimado da contratação.

**II - DAS FORMALIDADES**

O presente instrumento recursal é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para protocolar a peça é de 03 dias úteis conforme o Edital do Pregão Eletrônico - 2025.10.16.01. Considerando o prazo legal para apresentação de recurso, uma vez que o termo final do prazo apresentado no Edital se dá em tempo hábil, razão pela qual tomamos conhecimento e reconhecemos o recurso.

Cumpridas as formalidades legais, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito. Tal recurso foi devidamente apenso ao processo concernente ao PREGÃO ELETRÔNICO - 2025.10.16.01.

**III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:**

Como já elencado acima, a Recorrente, **P2J EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 50.904.313/0001-42 tempestivamente insurge-se contra a decisão do agente/pregoeira alegando em síntese o seguinte:

a) “P2J EMPREENDIMENTOS LTDA foi inabilitada pela suposta ausência de anexação da garantia de proposta. Entretanto, a garantia foi emitida antes da abertura da sessão e posteriormente juntada aos autos, sem prejuízo à Administração ou aos demais licitantes,

*24/11/2025  
FLS/ANO*

restando atendida a finalidade editalícia de assegurar a seriedade da proposta. Assim, a inabilitação carece de fundamento e deve ser revista.”

#### **IV - DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Não houve manifestação acerca do referido recurso,**

#### **V – ANÁLISE DO RECURSO**

##### **V.I – Da garantia da proposta:**

Da análise minuciosa das razões recursais, verifica-se que não assiste razão ao Recorrente em sua inconformidade. Conforme dispõe o art. 58 da Lei nº 14.133/2021, a Administração está legitimada a exigir dos licitantes a apresentação de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, desde que limitada ao percentual máximo de 1% (um por cento) do valor estimado da contratação.

Art.58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

Ademais, a garantia está prevista no seguinte item do Edital que ao que se vê não devidamente percebido pelo recorrente:

“3.13. Será exigido juntamente com a proposta inicial o recolhimento de 1% do valor estimado da contratação que é de R\$ 2.796.184,38, a título de garantia de proposta.”

A finalidade direta dessa garantia reside na exigência que pode ser prevista no edital como requisito para a participação no procedimento licitatório. Sua função é assegurar a credibilidade e a solidez da proposta econômica apresentada, visando evitar a participação de licitantes que não possuam condições reais de assumir e cumprir as obrigações estabelecidas pela Administração Pública.

Cumpre destacar que o objetivo central do procedimento licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, resguardando o erário de contratações irregulares ou temerárias. O certame encontra amparo, entre outros diplomas legais, na Lei nº 14.133/2021, na Lei Complementar nº 123/2006, na Lei nº 147/2014 e na legislação correlata, as quais estabelecem as exigências documentais a serem observadas pelos licitantes, justamente para assegurar a regularidade da contratação e o atendimento ao interesse público.

Ainda assim, o processo licitatório submete-se ao princípio da vinculação ao edital, que impõe tanto à Administração quanto aos licitantes o estrito cumprimento das regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório. O edital atua como verdadeira lei interna da licitação, devendo ser observado integralmente, sob pena de inabilitação, desclassificação ou nulidade de atos administrativos.

2491/2025  
FLS ANO  
PROJ. C. 100%

Os Tribunais pátrios reiteradamente afirmam que a observância rigorosa do edital é imprescindível para assegurar a isonomia, a legalidade e o julgamento objetivo, como demonstram os precedentes a seguir transcritos.

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

Ainda assim, aborda o TCU - : 199520091:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO.  
POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSEERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

Com relação a este tema, cita-se alguns acórdãos do TCU (Tribunal de Contas da União):

Acórdão 819/2005 Plenário: A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis

Portanto, ao decidir participar do certame, as recorrentes já estavam cientes das suas condições e exigências.

O presente certame foi conduzido sob a sistemática em que a fase de habilitação precede a fase de lances, conforme expressamente previsto no edital, no item 3.1. Nessa modalidade, TODOS os documentos de habilitação deveriam ser obrigatoriamente anexados antes do início da fase de disputa, ainda que sua análise fosse realizada posteriormente pela Equipe de Apoio e julgada pelo Agente de Contratação. No entanto a garantia da proposta deveria ser juntada a estes documentos.

2492/2025

No caso concreto, o Recorrente foi declarado inabilitado por não atender às exigências previstas nos itens 3.13 e 3.14 do edital, o que, por si só, já o impedia de participar da fase de lances, uma vez que não preenchia as condições mínimas de habilitação estabelecidas, pela ausência da garantia da proposta. Assim, ao deixar de cumprir tais exigências, o Recorrente encontrava-se em situação irregular no certame, não lhe sendo permitido ofertar lances na fase de disputa.

Cumpre esclarecer que, ainda que o Pregoeiro tenha disponibilizado campo específico na plataforma para anexação de documentos complementares, tal possibilidade destinava-se

exclusivamente aos licitantes devidamente habilitados, com o objetivo de complementar informações, a exemplo da proposta readequada, o que não se aplica ao Recorrente. A juntada posterior da garantia de proposta, exigência essencial à habilitação, não tem o condão de afastar a inabilitação já configurada, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e da segurança jurídica.

Nome do arquivo	Upload em	
APÓLICE 02-0775-1402894 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038-2025 - M. DE PIQUET CARNEIRO - P2J EMPREENDIMENTOS.pdf	12/11/2025 10:00	
JUNTO SEGUROS - Certidão de Administradores da Susep.pdf	12/11/2025 10:00	
JUNTO SEGUROS - CERTIDAO DE APONTAMENTOS.pdf	12/11/2025 10:01	
JUNTO SEGUROS - CERTIDAO DE LICENCIAMENTO.pdf	12/11/2025 10:01	

[Baixar tudo](#)

Dessa forma, não há respaldo jurídico para reconsiderar a habilitação do Recorrente, uma vez que este não observou as exigências editalícias no momento oportuno, fato que, inclusive, foi por ele próprio reconhecido em sede recursal. Mantém-se, portanto, a decisão de inabilitação, por estar em estrita conformidade com o edital e com os princípios que regem as contratações públicas.

## I – SÍNTSE DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 038/2025, apresentando proposta nos moldes previstos.

Foi declarada **inabilitada** sob alegação de que a garantia de proposta, prevista no item **3.14.3 do edital**, não teria sido anexada juntamente com a proposta inicial.

Ocorre que:

1. **A garantia foi devidamente emitida antes da abertura da sessão,** comprovando que a Recorrente já detinha a segurança exigida pelo edital;
2. O documento foi **juntado posteriormente**, sem causar qualquer prejuízo à Administração ou aos demais licitantes;
3. A finalidade do dispositivo editalício – assegurar a corretude da proposta – **foi integralmente atendida**.

Assim, a decisão de inabilitação carece de fundamento jurídico válido e deve ser revista.

Para fins de adequado esclarecimento, registra-se que esta Agente de Contratação não adota, em suas decisões administrativas, qualquer postura de formalismo excessivo, pautando-se, sempre que cabível, na aplicação do princípio da razoabilidade, de modo a assegurar a adequada condução do certame.

No que se refere ao tema do formalismo, é oportuno destacar o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

"Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato."  
(RMS n. 15.530/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2a Turma, julgado em 14.01.2003, DJ 01.12.2003, p. 294).

*24/13/2025*

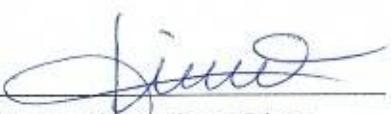
Diane de todo o exposto, resta evidente que o recurso interposto pela Recorrente não merece acolhimento, uma vez que, a licitante não apresentou a garantia de proposta em seus documentos de habilitação, ainda que em tempo hábil, exigência expressa no edital e autorizada pela Lei nº 14.133/2021. O descumprimento desse requisito obrigatório configura irregularidade

incontornável, razão pela qual sua inabilitação do certame revela-se medida correta, legítima e plenamente amparada pelo ordenamento jurídico aplicável.

## VI – CONCLUSÃO

- A) Disso, reiterando que esta agente/pregoeira, não se prendendo a tecnicismos, rigorismos ou legalismos, não se confundindo este último com legalidade, da qual não nos afastamos, e se efetuando uma interpretação teleológica da licitação, ou seja, o fim a que se destina, que é sempre a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, busca esta que só pode ser obtida com a obtenção da contratação mais segura para o Poder Público, aliada à estrita observância do princípio constitucional da isonomia, e em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conheço o Recurso Administrativo interposto pela licitante **P2J EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 50.904.313/0001-42 e decidido pelo **IMPROVIMENTO** total do recurso, **MANTENDO A RECORRENTE INABILITADA**.
- B) Ressalto que a presente decisão não vincula a autoridade superior competente, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo, confrontando-o com os elementos do edital e da lei, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior a quem cabe a decisão final, ratificando ou não a decisão desta Pregoeira.
- C) Diante disso, a decisão desta Pregoeira será submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior decisão, nos termos do artigo 165º, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Piquet Carneiro-CE, 16 de dezembro de 2025.

  
Francisca Vera Lucia Barbosa Lima  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE  
JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico 2025.10.16.01

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR SERVIÇOS DE TRANSPORTE DA REDE DE ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO- CE”, conforme detalhamento no termo de referência**

RECORRENTE: **P2J EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 50.904.313/0001-42.

CONTRARRAZOANTE: Sem contrarrazões

Nos termos do Artigo 164, parágrafo 2º, da Lei 14.133/2021, ratifico o posicionamento e decisão proferidos pela pregoeira em sua resposta ao Recurso Administrativo, sem contrarrazões apresentadas, conhecendo do Recurso interposto pela empresa licitante P2J EMPREENDIMENTOS LTDA, decidindo pela sua improcedência, e mantendo a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico 2025.10.16.01 a empresa RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI.

É como decido.

Piquet Carneiro em 18 de dezembro de 2025.



MARIA GABRIELA VITORIANO DE ALENCAR  
Ordenadora de Despesas  
Secretaria de Educação, Cultura e Desporto

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
2405/2025  
FLS ANO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO